



PROCESSO : 22725-0/2010
UNIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE
INTERESSADO : ANDRÉ LUIS P. GIMENES
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
RELATOR : ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER 1777/2011

I – RELATÓRIO.

1. Cuida-se de representação interna proposta em face da denúncia apócrifa recebida no sistema de Denúncia *on line* desse Sodalício, a qual relata possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste.
2. A douta equipe técnica, ao apurar os fatos denunciados, verificou que a assessoria jurídica do ente marginado deveras estava sendo exercida pelo assessor contábil da UCMMAT (União das Câmaras de Mato Grosso), afrontando, dessarte, os dispositivos constitucionais e legais acerca do tema.
3. Em atendimento aos postulados da ampla defesa e do contraditório, notificou-se o gestor para manifestação acerca das falhas aventadas, o qual efetuou a apresentação de justificativas instruída com documentos.



4. Por derradeiro, a relatoria técnica consignou entendimento pela procedência do feito, uma vez que restou comprovado a não dedicação exclusiva à Entidade por parte do assessor jurídico, **Sr. Rilis Evangelista de Oliveira**.
5. Aportaram os autos para exame e parecer.
6. É a súmula do essencial

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Do Mérito.

7. Da análise dos autos, vislumbra-se acúmulo ilegal de cargos em comissão no Serviço de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste e na UCMMAT (União das Câmaras Municipais de Mato Grosso), por parte do advogado, Sr. Rilis Evangelista de Oliveira.
8. Em que pese o regramento municipal dispor acerca da dedicação exclusiva ao ente, impende ressaltar que trata-se de um nítida vedação constitucional de acúmulo de cargos públicos, a qual se estende aos cargos em comissão.
9. A regra vigente em nosso Direito Positivo é a da não cumulatividade de cargos públicos, inclusive em comissão, exceto as hipóteses taxativas estabelecidas no art. 37, XVI, CF, ou seja: *“de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”*
10. Por esta razão, a acumulação de cargos que não esteja compatível com a regra acima é ilegal, não podendo ser convalidada pelo ordenamento infraconstitucional.



11. No caso dos autos, aduz o gestor não haver qualquer afronta a ordem jurídica, sobretudo porque já foi efetuado o desligamento do assessor, a pedido próprio, conforme fls. 26-TCE.

12. Contudo, ainda que comprovado o saneamento integral da ilegalidade, há que se falar na imposição de multa ao gestor em razão da prática de ato com grave infração à norma legal e constitucional, haja vista que a nomeação realizada pelo ente marginado se deu quando o servidor já se encontrava em exercício em outro órgão público (UCMMAT), conforme Ata da Sessão Ordinária n.º 007/2008, datada de 15 de abril de 2008.¹

13. De outro modo, no pertine ao ressarcimento ao Erário, seja por parte do gestor, seja por parte do servidor que cumulou indevidamente cargos públicos, carece guarida, pois não constam dos autos provas bastantes do não exercício efetivo da função pelo servidor, como preleciona a douta Ministra Eliana Calmon: *“vantagens recebidas como contraprestação da função pública exercida não podem sofrer penhora, dano e nem turbações”* (STJ. REsp nº 514820/SP, 2ª T., DJ de 06.06.2005. p. 261).

III – CONCLUSÃO.

22. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **opina**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

¹ Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT. Ata da Sessão Ordinária n.º 007/2008. Ribeirão Cascalheira: 15 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.camararibeiraocascalheira.mt.gov.br/atas/2008/Ata%200072008.pdf>



b) pela **procedência** da representação interna, haja vista a evidente afronta ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, dada a acumulação ilegal de cargos públicos, condenando o gestor, **Sr. André Luis P. Gimenes** – Presidente do Serviço Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste:

b.1) ao **recolhimento de multa**, com recursos próprios, nos moldes do artigo 75, inciso III da Lei Orgânica c/c artigo 289, inciso III da Resolução Interna n.º 14/07 (RI-TCE/MT).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de março de 2011.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas